Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.871 - SP (2018/0163682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA
RECORRIDO	:	FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - SP071345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 282):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA COTA DO IRPJ (6.414,47 OTN) DIVERSO DO APRESENTADO NA DECLARAÇÃO ENTREGUE AO FISCO EM 1989 (6.192,42 OTN). IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CORREÇÃO DA PLANILHA APRESENTADA PELA DEVEDORA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO POR DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CONSTITUINTE. JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, CAPUT, §4°, DA LEI N.° 8.906/94.

Em suas razões, o recorrente sustenta violação aos artigos 20, 463, 467 e 473, todos do CPC/1973; 142, 151, II, e 156, todos do CTN; 32, da Lei nº 6.830/1980; e 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/1998, ao fundamento de que "[...] *realizado o depósito judicial ou prestada a fiança bancária, eles serão levantados a final pela parte vencedora. No entanto, havendo divergência, forte no quanto disposto no artigo 142 CTN, devem prevalecer os cálculos fazendários, já que a essa autoridade incumbe, finalmente, a apuração e constituição do crédito tributário, sob pena de ofensa não só ao artigo, mas ao primado da separação dos poderes* [...]" (fl. 299).

Pugna, ainda, pela inaplicabilidade da Lei n. 8.906/1994, razão pela qual os honorários pertenceriam à parte.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 328/329.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, no que diz respeito aos artigos 20, 463 e 467, todos do CPC/1973;

142, 151, II, e 156, todos do CTN; 32, da Lei nº 6.830/1980; e 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/1998 (e a tese a eles vinculada), verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

No que tange ao artigo 473 do CPC/1973, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que "*A leitura desse dispositivo denota a não ocorrência da aduzida preclusão consumativa in casu, uma vez que sobre os cálculos apresentados pela agravante, com a anuência da agravada, não houve decisão do juízo a quo. Tampouco é o caso de preclusão lógica, dado que a concordância da agravada foi ressalvada pela possibilidade de se conferirem as bases de cálculo dos tributos objeto da lide (fl. 129), ou seja, a discordância em momento posterior, depois de verificados os detalhes dos depósitos em cotejo com os tributos em questão não foi contraditória. Porém, razão assiste ao recorrente quanto à impossibilidade de a agravada utilizar valor da cota do IRPJ (6.414,47 OTN) diverso do apresentado na declaração entregue ao fisco em 1989 (6.192,42 OTN - fl. 80, verso), posto que essa questão (valor correto da cota do IRPJ do exercício de 1989) não foi objeto do mandado de segurança originário e cuja decisão definitiva se executa, o que evidencia a correção da planilha apresentada inicialmente pela agravante coro a utilização dos índices declarados ao fisco.*" (fls. 279/280).

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Noutro passo, constata-se ainda que a fundamentação colacionada anteriormente não foi objeto de impugnação precisa e específica, razão pela qual deve incidir, também, o teor contido na Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator